

ANAPAR

Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC

Recebi o original

em: 12/04/2013


Jefferson Thiago Silva Soares
CI - 2.819.175

Brasília, 12 de abril de 2013.

Of. 051/13.

Ilmo. Senhor
José Maria Rabelo
Superintendente Nacional de Previdência Complementar
Brasília (DF)

Assunto: Saldamento do Plano Serpro (PSI) e alteração do Plano PSII, administrados pelo SERPROS - Fundo Multipatrocinado

Senhor Superintendente,

Por meio deste expediente, vimos apresentar questionamentos formulados por participantes do SERPROS – Fundo Multipatrocinado com relação às regras de Saldamento, do Plano Serpro (PSI) e alterações do regulamento do PSII objeto de aprovação dessa Superintendência publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de dezembro de 2012 e Diário da União (DOU) de 14 de dezembro de 2012 respectivamente.

Após a formulação dos primeiros questionamentos apresentados pelos participantes, a ANAPAR achou por bem promover reunião no dia 04.04.2013 em Brasília/DF, que contou com representantes das entidades sindicais representativas dos participantes em atividade, Federação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços em Informática e Similares - FENADADOS e Sindicatos de Base, com representantes da Associação de Aposentados e Pensionistas do SERPROS – ASPAS, para buscar o entendimento do processo em curso e adotar linha de ação conjunta em defesa dos interesses dos participantes.

As entidades acima citadas chegaram à conclusão que o Saldamento em tela, realizado à revelia dos participantes e assistidos do plano, feriu o direito adquirido protegido pela legislação em vigor e por consequência requer a adoção de medidas corretivas.

Por ter tido caráter compulsório, o Saldamento do plano PS-I, por si só, é frágil e exigiria o máximo respeito aos direitos adquiridos de participantes e assistidos. Infelizmente, não é este o quadro. Além de não havido o pleno respeito dos entendimentos prévios mantidos com as entidades representativas dos participantes, o Saldamento do PS-I foi marcado pelo descumprimento de disposições previstas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (LC 109).

Em particular, o artigo que diz respeito às alterações regulamentares:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria (grifo nosso).



E, ainda, o artigo que tutela o direito de assistidos e participantes elegíveis ao benefício:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano (grifo nosso).

Em particular, há duas medidas aplicadas a todos os participantes do plano que ferem o direito adquirido dos elegíveis, em desacordo com a LC 109, a saber:

- a) Medida A = os benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão do participante ativo não mais existem no PS-I a partir do seu Saldamento (1º. 04.2013);
- b) Medida B = a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de participante ativo tiveram seu valor fortemente reduzido a partir de 1º.04.2013. Até a alteração aprovada o benefício de pensão por morte de participante ativo era calculado com base no salário do trabalhador em atividade. Naquela data foi substituído por um benefício calculado com base na reserva de poupança do participante.

A nosso ver, a aplicação das medidas A e B para quem se encontrava na condição de participante do PS-I com mais de 12 meses de contribuição ao plano em 06.12.2012 é ilegal, pois esse participante era, naquela data, elegível aos benefícios de risco suprimidos, bem como àqueles alterados. Pelas normas do sistema, essa alteração poderia ser aplicada apenas a participante com menos de 12 meses de contribuição ao plano PS-I.

O cerne da questão reside na distinção entre a elegibilidade a determinado benefício previdenciário e a efetiva concessão do mesmo benefício. A esse respeito, o regulamento do plano PS-I comete equívocos de natureza doutrinária, igualando indevidamente elegibilidade e condição de concessão, ou seja, desvirtuando o conceito de elegibilidade.

Vejamos o exemplo do benefício de invalidez, nos termos do regulamento do PS-I vigente até 06.12.2012, versão aprovada pelo Conselho Deliberativo do SERPROS em 02.07.2010:

Art. 66 – É elegível à suplementação de aposentadoria por invalidez, o participante ativo que, cumulativamente:

- a) *cumpra carência de 12 (doze) meses de tempo de contribuição ao plano;*
- b) *detém aposentadoria por invalidez, junto à Previdência Social.*

Do ponto de vista previdenciário, ser elegível significa ter cumprido as exigências para estar protegido face à eventual ocorrência de perda de rendimentos em razão de determinado evento, seja ele o falecimento, a velhice, a doença, a invalidez, a reclusão, entre outros. A obtenção do benefício pressupõe, além da elegibilidade, a efetiva ocorrência do evento para o qual o benefício pretende fornecer proteção.

A nosso ver, o item (a) constitui uma condição de elegibilidade (início da proteção para o risco de invalidez), enquanto o item (b) diz respeito aos procedimentos adotados por parte do SERPROS para conceder o benefício, pois a aposentadoria do INSS para a EFPC constitui a comprovação da ocorrência do evento que resulta na condição de inválido do participante ativo



do plano PS-I, implicando em impedimento de atividade laboral, perda de rendimentos e necessidade do benefício previdenciário.

O item (b) não diz respeito à elegibilidade, mas aos procedimentos de concessão do benefício e, portanto, não caberia no art. 66. Por meio do equívoco acima exposto, no plano do SERPROS não há elegibilidade entendida como proteção e como garantia que o participante não será atingido por alteração de regras que venha a mudar os termos do contrato previdenciário.

Na versão anterior do plano PS-I do SERPROS, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 02.07.2010, os benefícios de auxílio-doença, invalidez e de pensão por morte prevêm carência de 12 meses de contribuição. Por isso, aos participantes do plano PS-I que tinham cumprido tal carência em 06.12.2012, dia anterior ao início da vigência do novo regulamento do plano, deve ser assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes antes das alterações aprovadas em 07.12.2012, em virtude do disposto nos artigos 17 e 68 da LC 109. Para elegibilidade ao auxílio-reclusão, o regulamento anterior do PS-I não exigia carência.

No caso dos participantes do PS-I do SERPROS, é admissível estudar a possibilidade de que o valor dos benefícios de risco seja proporcionalizado, da mesma forma de que os benefícios programados, dentro da lógica do Saldamento. Entretanto, não há dúvida, quando à inadmissibilidade tanto da supressão de benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, quanto do novo cálculo do valor dos benefícios de invalidez e de pensão por morte com base na reserva de poupança do participante ativo.

Em suma, considerando a natureza previdenciária dos planos de benefícios das EFPC, o caráter compulsório do Saldamento do plano PS-I do SERPROS e as novas regras que constam no regulamento aprovado em 07.12.2012, concluímos que o Saldamento em tela desrespeitou o direito adquirido dos participantes elegíveis aos benefícios de risco. Infelizmente, o descumprimento da legislação foi analisado e ratificado por essa Superintendência.

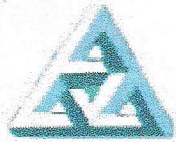
Ainda, registramos que as alterações aprovadas no regulamento do Plano PSII também prejudicaram os participantes desse plano e têm origem no mesmo equívoco conceitual.

Com relação ao benefício de 'renda de aposentadoria', o regulamento do plano que vigorou até 31.03.2013 previa as seguintes pré-condições:

9.1.1 O benefício de renda de aposentadoria será concedido ao participante que o requerer, observados os seguintes requisitos:

- a) idade mínima de 55 anos;*
- b) ter assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou idade na previdência oficial;*
- c) mínimo de 15 anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora;*
- d) mínimo de 15 anos de contribuição ininterrupta para o PS-II;*
- e) ter cessado o vínculo empregatício com a patrocinadora. (grifo nosso)*

Pela nova versão do regulamento, vigente desde 1º.04.2013, o artigo 64, que trata do mesmo benefício, que passa a ser denominado de Aposentadoria Programada, troca os termos "conceder / concessão" por "ser elegível / elegibilidade", de forma que os critérios para fazer jus ao benefício ficam assim definidos:



ANAPAR

Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

Art. 64 - É elegível a Aposentadoria Programada o Participante Ativo que, cumulativamente:

I. cumpre as seguintes carências:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) 5 (cinco) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;

II. Cessa o vínculo empregatício com Patrocinador;

III. Detém aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente, junto à Previdência Social.

§ 1º A carência da alínea "a" do inciso I é reduzida para 53 (cinquenta e três) anos, para o Participante Fundador.

§ 2º É elegível à Aposentadoria Programada concedida sob forma antecipada, o Participante que detém idade mínima de 50 (cinquenta) anos e atende às demais condições previstas neste artigo.

§ 3º A elegibilidade do Participante Migrado a Aposentadoria Programada depende, ainda, de cumprimento de carência de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao PS-II. (grifo nosso)

De novo, o SERPROS confunde elegibilidade, que significa o cumprimento das carências e a obtenção da proteção previdenciária face ao evento que poderá causar perda de rendimentos ao participante (que, no caso específico, é a perda do vínculo empregatício com o patrocinador) com as regras de efetiva concessão, que incluem a própria ocorrência do evento.

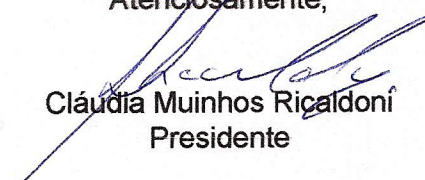
Infelizmente, essa alteração regulamentar foi aprovada por essa PREVIC, o que constitui, a nosso ver, um deslize merecedor de correção.

Como já ocorrido com o plano PS-I, também na alteração regulamentar do PS-II, o SERPROS não fez as devidas ressalvas de que a alteração regulamentar do artigo 64 não atinge os participantes elegíveis ao benefício na data de aprovação da alteração.

Para sanar os equívocos observados no processo de saldamento do PSI e nas alterações do regulamento do plano PS-II, **solicitamos que:**

- a) Seja revogada a aprovação da alteração regulamentar publicada no DOU de 07.12.2012, referente ao Saldamento do Plano Serpro (PSI);
- b) Seja revogada a aprovação da alteração regulamentar publicada no DOU de 14.12.2012, referente às alterações do regulamento do PSII;
- c) Seja determinada a correção dos erros acima descritos;
- d) Seja exigida a abertura do novo período para que os participantes do Plano PSI saldado possam aderir ao Plano PSII, sem a exigência das carências, conforme assegurado para as adesões realizadas até o dia 01/04/2013.

Atenciosamente,


Cláudia Muinhos Ricaldoni
Presidente